



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858081 - MG (2025/0040664-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DURVAL ANGELO ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO RICARDO BRAGA MACIEL - MG150667
EDILENE LOBO - MG074557
AGRAVADO : CONDOMINIO SARATOGA IATE CLUBE
AGRAVADO : LUCIMAR DIXON
AGRAVADO : SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
AGRAVADO : KONSTANTIN TSYAYGBOYM
ADVOGADOS : RONEM SOUTO LIMA - MG126496
RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609
AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA GIBSON
AGRAVADO : WESLEY HARRISON GIVISIEZ
ADVOGADOS : LARISSA ARIANE PAIVA FRANCO E COURA - MG195390
RAIANE APARECIDA CAMPOS - MG195395
RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA COMO CONSECUTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. ÍNDICE CONTRATUAL (IGP-M). ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob alegação de que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de julgamento *extra petita*, destacando que a fixação e alteração da correção monetária e dos juros de mora configuram consectários legais da condenação, podendo ser apreciados de ofício, sem violação aos arts. 141 e 492 do CPC. A Corte de origem aplicou o índice contratual (IGP-M), observando o princípio *pacta sunt servanda* e a inexistência de abusividade na cláusula pactuada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao aplicar índices de correção monetária e juros de mora de forma alinhada à jurisprudência do STJ, poderia ser reformada com base nos argumentos apresentados pela parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

5. A aplicação do índice contratual (IGP-M) é válida e usual, sobretudo quando pactuada expressamente, não configurando ilegalidade ou abusividade, mesmo após a rescisão do contrato.

6. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858081 - MG (2025/0040664-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DURVAL ANGELO ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO RICARDO BRAGA MACIEL - MG150667
EDILENE LOBO - MG074557
AGRAVADO : CONDOMINIO SARATOGA IATE CLUBE
AGRAVADO : LUCIMAR DIXON
AGRAVADO : SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
AGRAVADO : KONSTANTIN TSYAYGBOYM
ADVOGADOS : RONEM SOUTO LIMA - MG126496
RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609
AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA GIBSON
AGRAVADO : WESLEY HARRISON GIVISIEZ
ADVOGADOS : LARISSA ARIANE PAIVA FRANCO E COURA - MG195390
RAIANE APARECIDA CAMPOS - MG195395
RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA COMO CONSECUTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. ÍNDICE CONTRATUAL (IGP-M). ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob alegação de que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de julgamento *extra petita*, destacando que a fixação e alteração da correção monetária e dos juros de mora configuram consectários legais da condenação, podendo ser apreciados de ofício, sem violação aos arts. 141 e

492 do CPC. A Corte de origem aplicou o índice contratual (IGP-M), observando o princípio *pacta sunt servanda* e a inexistência de abusividade na cláusula pactuada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao aplicar índices de correção monetária e juros de mora de forma alinhada à jurisprudência do STJ, poderia ser reformada com base nos argumentos apresentados pela parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, sem que isso implique julgamento *extra petita*.

5. A aplicação do índice contratual (IGP-M) é válida e usual, sobretudo quando pactuada expressamente, não configurando ilegalidade ou abusividade, mesmo após a rescisão do contrato.

6. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO SANDO AMORIM ROCHA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 141 e 492 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria decidido *extra petita* ao alterar de ofício o índice de correção monetária fixado na sentença. Aponta, ainda, ofensa ao art. 1º da Lei 6.899/81 c/c Decreto 86.649/81, defendendo que, uma vez rescindido o contrato, não poderia subsistir a cláusula que previa a aplicação do IGP-M, devendo a correção observar os índices oficiais da Corregedoria de Justiça.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma do acórdão recorrido, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, observa-se que a sentença fixou, equivocadamente, que “os valores serão corrigidos monetariamente segundo os índices da CGJ /TJMG, devidos desde a data da efetiva rescisão contratual, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, os quais incidirão desde a citação da parte ré”.

Ocorre que nos contratos restou pactuado que o índice utilizado para fins de correção monetária é IGP-M. Portanto, não há qualquer irregularidade no índice previamente ajustado, de modo que sua incidência é medida de rigor. [...].

De ofício, altero o índice de correção para IGP-M conforme previsão contratual.

E, quando do julgamento dos embargos de declaração, assim se manifestou:

Importa destacar, ainda, que a questão pertinente à correção monetária é de ordem pública, portanto, pode ser conhecida de ofício, independe de pedido e, também, não se configura reforma “in pejus”.

[...].

Deve-se destacar ainda que não há prescrição legal que fixe a obrigatoriedade da aplicação da Tabela deste Tribunal para a correção

monetária. Vigora a autonomia privada e a liberdade contratual, de modo que os contratantes gozam de liberdade para criar vínculos jurídicos e detalhar, no objeto do contrato, que a correção monetária será realizada por este ou aquele índice. Assim, a aplicação do índice contratual para a correção monetária é obediência ao princípio "pacta sunt servanda". Além disso, a Tabela existe para suprir a inexistência de índice de correção monetária, sobretudo no caso de dívidas judiciais sem fundamento em contratos. Sua aplicação é subsidiária, existente somente nos casos em que não há índice contratualmente previsto ou quando a cláusula for declara nula, sendo incabível a substituição do índice acordado pelas partes em contrato pelo índice adotado pelo Tribunal.

Por fim, conforme precedentes do STJ, existindo pactuação expressa no contrato da correção monetária pelo Índice Geral de Preços Médio ao Consumidor (IGPM), não há falar em abusividade da aplicação do referido índice, que é utilizado para recompor o poder aquisitivo do valor da moeda, em decorrência dos efeitos da inflação.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Isso porque, ao afastar a alegação de julgamento *extra petita*, o Tribunal local destacou que a fixação e a alteração da correção monetária e dos juros de mora configuram consectários legais da condenação, de natureza eminentemente pública, podendo ser apreciados até mesmo de ofício, sem que isso implique violação aos arts. 141 e 492 do CPC. Tal compreensão está em consonância com reiterados precedentes desta Corte, segundo os quais a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas simples recomposição do valor da moeda.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA.

AVAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MERA ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA). AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária e os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício" (AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.043.210/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Do mesmo modo, ao determinar a incidência do índice contratual (IGP-M), a Corte estadual observou a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda*, ressaltando a inexistência de abusividade na cláusula pactuada. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, havendo estipulação expressa, o IGP-M constitui índice válido e usual de atualização monetária, não havendo falar em ilegalidade pela sua aplicação, ainda que após a rescisão do contrato.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar provimento.

(AREsp n. 2.730.810/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **não conhecer** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.858.081 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0040664-3

Número de Origem:

10000232462218 10000232462218001 10000232462218002 10000232462218003 10000232462218005
10000232462218006 10000232723221 10000232723221001 50058330920178130024

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURVAL ANGELO ANDRADE

ADVOGADOS : EDILENE LOBO - MG074557

PAULO RICARDO BRAGA MACIEL - MG150667

AGRAVADO : CONDOMINIO SARATOGA IATE CLUBE

AGRAVADO : LUCIMAR DIXON

AGRAVADO : SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : KONSTANTIN TSYAYGBOYM

ADVOGADOS : RONEM SOUTO LIMA - MG126496

RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609

AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA GIBSON

AGRAVADO : WESLEY HARRISON GIVISIEZ

ADVOGADOS : RENATO ARMANELLI GIBSON - MG095609

LARISSA ARIANE PAIVA FRANCO E COURA - MG195390

RAIANE APARECIDA CAMPOS - MG195395

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025